



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10880.720929/2007-29  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-004.375 – 3ª Turma  
**Sessão de** 08 de novembro de 2016  
**Matéria** COFINS. ISENÇÃO.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1996

COFINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do imposto de renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da Cofins. Por conseguinte, a contribuição paga no período é passível de restituição/compensação.

Recurso Especial da Procuradoria negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas (Presidente em exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 3401-002.402, de 26/09/2013, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção deste CARF, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1996*

*DECADÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL. RE 566.621. ART. 62-A DO RICARF (PORTARIA MF 256/09).*

*Consoante disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, sob sistemática da repercussão geral, deverão ser reproduzidas por este Colégio Administrativo nas decisões administrativas exaradas por seus integrantes, de modo que, a teor da decisão exarada no RE 566.621/RS, os processos formalizados em data anterior à vigência da LC 118/05, ou seja, anteriormente a 09/06/2005, contam a decadência do direito à repetição de indébito pelo prazo decenal (tese dos “5 + 5”), com termo inicial de contagem na data de ocorrência do fato gerador.*

*DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, como termo inicial, e a ciência do despacho decisório que a analisa, como termo final do lapso temporal.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1996*

*ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LC 70/91. SOCIEDADE CIVIS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE.*

*Consoante art. 6º, II da LC 70/91, são isentas da Cofins as sociedades civis de que trata o art. 1º do DL 2.397/87, isto é, aquelas que exercem atividade de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, pouco importando o regime de tributação adotado para apuração do IRPJ.*

*Recurso voluntário provido em parte.*

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscitou divergência em relação ao entendimento de que o regime de tributação do IRPJ adotado ser irrelevante para a configuração da isenção da LC nº 70, de 1991. Visando comprovar as divergências, apresentou, como paradigmas, os Acórdãos nº 201-76.769, de 26/02/2003, cuja ementa está transcrita no recurso.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 425/426. As contrarrazões, às 431/433.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos, tal como proposto no exame de admissibilidade, que o recurso especial deve ser conhecido.

Conforme lá foi destacado, o simples confronto entre as ementas comprova a divergência jurisprudencial, uma vez que, enquanto, no acórdão recorrido, ao tratar da mesma matéria, tributo e períodos de apuração anteriores a 1997, entendeu-se isentas da Cofins as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, independentemente do regime de tributação adotado para apuração do IRPJ, no acórdão paradigma, chegou-se a uma conclusão oposta: a de que a opção pela tributação com base no lucro presumido – é o caso da contribuinte – não possibilitaria a fruição do benefício.

Porém, embora conhecido, ao recurso deve ser negado provimento.

É que, conforme ressaltado pelo relator da decisão recorrida, o art. 6º, II, da Lei Complementar – LC nº 70, de 1991, fez referência às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, sem o estabelecimento de quaisquer outras condições, bastando que seja de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, pouco importando o regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ adotado.

A só leitura dos dispositivos legais esclarecem o fato:

**LC nº 70, de 1991:**

*Art. 6º São isentas da contribuição:*

(...)

*II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;*

(...)

**Decreto-lei nº 2.397, de 1987:**

*Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.*

Esse é, ademais, o entendimento que restou consignado no Parecer Normativo Cosit nº 3, de 25 de março de 1994 ((Publicado(a) no DOU de 28/03/1994, seção 1, pág. 4443), já citado no acórdão recorrido e que, em parte, passamos a transcrever:

*Em exame o alcance da isenção da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, prevista no inciso II do Art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, em face do disposto no art. 71 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e no art. 1º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.*

*2. De acordo com o inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, estão isentas da contribuição as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397 de 21 de dezembro de 1987.*

***2.1. O referido dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, tendo em vista o que dispõe o art. 111, inciso II, do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).***

*3. O art. 1º do Decreto nº 2.397/87, assim determina:*

*"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."*

***4. Do exame do dispositivo legal em tela, observa-se que, somente está abrangida pela não incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas, a sociedade civil que obedeça, cumulativamente, os requisitos a seguir discriminados e que, por consequência, estão isentas da Contribuição Social sobre o Faturamento:***

**a) seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;**

**b) tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e**

**c) esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.**

5. Nesse sentido, o subitem 3.2 da Exposição de Motivos n.º 104, de 23/12/87, que ensejou a edição do Decreto-lei n.º 2.397/87, assim esclareceu:

*"Os rendimentos das sociedades civis são de natureza eminentemente pessoal, pertencentes e indissociáveis dos sócios, o lucro apurado será integralmente submetido à tributação nas pessoas físicas dos sócios, de acordo com a participação societária de cada um, independentemente de ocorrer distribuição efetiva ou não. Não haverá tributação na pessoa jurídica" grifou-se).*

**6. Com efeito, considerando o regime de tributação pelo imposto de renda diferenciado das demais sociedades, aplicável às sociedades civis enquadradas no Decreto-lei n.º 2.397/87, ou seja, aquelas cujo lucro é tributado integralmente nas pessoas físicas dos sócios, pode-se afirmar que a Lei Complementar n.º 70/91 isentou as sociedades civis da contribuição social por não se caracterizarem como pessoa jurídica para fins da legislação tributária.**

Em reforço à tese aqui adotada, as seguintes decisões prolatadas por esta mesma CSRF, assim ementadas:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/1996*

**COFINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA.**

*As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do imposto de renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da Cofins. Por conseguinte, a contribuição paga no período é passível de restituição/compensação.*

*Recurso Especial do Contribuinte Provido. (Acórdão n.º 9303-002.244, de 07/05/2013, rel. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas).*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996*

*COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE  
SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE  
PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. PERÍODO  
DE APURAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI  
9.430/96. IRRELEVANTE O REGIME TRIBUTÁRIO.*

*Deve ser reconhecida a isenção para sociedade civil prestadora  
de serviços profissionais em período anterior à publicação da  
Lei 9.430/96, sendo irrelevante o regime tributário que esta  
adote para fins do Imposto de Renda, conforme prevê a Súmula  
276 do STJ.*

*Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão nº 9303-  
002.036, de 10/07/2012, rel. Conselheira Nanci Gama).*

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza